



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais

**Processo nº:** 5002278-23.2023.8.13.0525  
**Secretaria:** 2ª Vara Cível  
**Classe:** Ação Civil Pública  
**Requerente:** Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre – SIPROMAG  
**Requerido:** Município de Pouso Alegre

O **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 18.675.983/0001-21, com sede na Rua Carijós, 45, Centro, Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-050, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município (**doc. 1**), com endereço para intimação na Rua Adalberto Ferraz, 190, Centro, Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-104, e-mail: [procuradoria@pousoalegre.mg.gov.br](mailto:procuradoria@pousoalegre.mg.gov.br), vem à respeitosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 335 e seguintes do CPC, apresentar **CONTESTAÇÃO** nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE POUSO ALEGRE - SIPROMAG**, já qualificado, o que faz com arrimo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante desenvolvidos.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 c/c art. 219, ambos do CPC), cuja contagem se dá em dobro quanto ao Município (art. 183 do CPC), tem-se que a sua fluência se iniciou em 11/04/2023 (terça-feira), uma vez que o sistema registrou ciência em 10/04/2023 (segunda-feira) – ficando suspensa entre os dias 21/04/2023 (sexta-feira) e 01/05/2023 (sexta-feira), em razão do feriado de Tiradentes e Dia do Trabalho, conforme definido pela Resolução nº 458/2004 (**doc. 2**) – e apenas se encerrará em 24/05/2023 (quarta-feira), razão pela qual inconteste a tempestividade da presente.

## II. SÍNTESE DA INICIAL

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SIPROMAG cujo objeto se volta à incidência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 no âmbito do Município de Pouso Alegre, através da qual se questiona a interpretação conferida pelo Poder Executivo Municipal ao art. 8º, inc. IX, da referida norma, que impedia, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, “*contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço*”.



2. Sustenta o Sindicato que o inc. IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020 tão somente impediu que, durante o período de eficácia da Lei, fossem concedidas novas gratificações e vantagens, não havendo impedimento de que o referido período fosse computado para fins de acréscimos a serem conferidos aos servidores após a cessação da eficácia da norma.
3. Afirma, como exemplo, que determinado servidor que viesse a ter um quinquênio completado durante a vedação imposta, de fato, não deveria receber o acréscimo, passando a vantagem a ser incluída em seus vencimentos após o término da eficácia da Lei.
4. Ainda, argumenta que *“a LC nº 173/2020 não determinou a suspensão da contagem de tempo de período necessário à concessão de progressão funcional e sequer proibiu que o Município deixasse de contar o tempo para sua implementação durante o período compreendido entre 28.05.2020 e 31.12.2021”*.
5. Diante disso, pugna, ao final, pela procedência dos pedidos iniciais, de modo que seja reconhecido o direito dos servidores representados pelo Requerente de terem computado o período de calamidade publicada abarcado pela Lei Complementar nº 173/2020 *“para fins de reconhecimento dos direitos funcionais”*, bem como para a obtenção de progressão funcional.
6. No entanto, como se passa a argumentar, razão não assiste ao Requerente, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida inafastável.

### III. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA

A Lei Complementar nº 173/2020, que implementou *“o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2”*, dentre outras providências, estatuiu certas vedações aos Entes Federados, como se observa do art. 8º, do referido diploma, chamando-se a atenção, nesta ocasião, para o inciso IX, cuja interpretação é objeto de controvérsia neste processo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

O Município, então, em estrito cumprimento da legislação aplicável, durante o período de incidência da restrição, suspendeu a contagem de tempo para fins de cômputo como período aquisitivo de benefício/vantagens que resultassem no aumento de despesa com pessoal.

E isso, repita-se, em estrito cumprimento da legislação, pois **a disposição do inciso IX, acima transcrito, é clara em vetar o cômputo desse “tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais**



***mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”.***

Então, percebe-se que a pretensão autoral vai de encontro aos termos expressos da legislação regente, pois **é questionada a suspensão da contagem do referido período como tempo aquisitivo dos benefícios/vantagens que foram expressamente vetados pela Lei.**

E o mesmo ocorre com relação à progressão funcional, pois consta do inciso IX **vedação** da contagem do período de calamidade pública para fins de acréscimos referentes a ***“mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”***, sendo certo que a progressão funcional no âmbito do Município de Pouso Alegre está estritamente relacionada com o tempo de serviço desempenhado, como se observa do art. 14 da Lei Municipal nº 2.672/1993 (Id. 9727612780):

**Lei Municipal nº 2.672/1993:**

Art. 14. Para efeito desta lei, progressão é a elevação do servidor de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence.

§1º - A progressão se dará **por tempo de serviço** a cada período de três anos de efetivo exercício (g. n.).

Fato é que a interpretação conferida pelo Sindicato Requerente não se sustenta, na medida em que confrontante com os próprios termos da Lei, que cuidou de ser expressa e categórica quanto às vedações incidentes no período. Ora, a proibição de *“contar esse tempo como de período aquisitivo necessário”* não autoriza outra compreensão, senão de que, no tempo ao qual faz referência à Lei, seria vedado o cômputo que pretende o Requerente.

A bem da verdade, o Sindicato busca conferir novo significado ao verbo “contar”, que foi precisamente escolhido e que não possui outra semântica, sendo o seu significado, no caso, sinônimo de “levar em consideração”, pelo que o Município estava proibido, entre maio de 2020 e dezembro de 2021, de **levar em consideração** *“como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”*.

A perspectiva adotada pelo Sindicato, de que o inc. IX, do art. 8º, vedaria tão somente a **concessão, e não a contagem**, do benefício durante o período de calamidade não guarda razão de ser, sobretudo porque tal impedimento se encontra previsto no inc. I do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...].



Ou seja, a **concessão** de vantagem, aumento ou reajuste, nos quais se enquadram os anuênios, triênios, quinquênios e progressões funcionais, estavam vetados pelo inc. I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, ao passo que a **contagem do período compreendido entre maio de 2020 e dezembro de 2021 para fins de aquisição dos referidos benefícios/vantagens estavam proibidas pelo inc. IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.**

Então, sob qualquer ótica que se examine, a conclusão que se alcança é a de que **a pretensão Autoral não merece acolhimento**, sendo importante destacar que a suspensão da contagem dos prazos não foi uma condição exclusiva aos profissionais do magistério, tendo alcançado a todos os servidores do Município, nos exatos termos da Lei.

Por fim, e como forma de corroborar com a argumentação aqui depreendida, é de se destacar que a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6442. E, como se observa pelo trecho da ementa abaixo, **um dos objetivos da norma foi congelar o crescimento vegetativo dos gastos com funcionalismo existentes:**

[...]

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, **congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes**, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

[...] (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055, DIVULG 22-03-2021, PUBLIC 23-03-2021) (g. n.)

A expressão “**congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes**”, que se refere a despesa com o funcionalismo público, vem para sedimentar a eventual dúvida quanto à interpretação do inc. IX, art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo certo que a intenção do legislador ao prever a proibição da contagem de tempo para a aquisição de vantagens/benefícios foi, de fato, **obstar o cômputo do período de calamidade pública para fins de aumento da despesa com pessoal.**

O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, já enfrentou especificamente a questão posta ora sob julgamento, de modo a assentar a correta interpretação ao art. 8º, inc. IX, da Lei Complementar nº 173/2020 **da maneira em que abordado pelo Município de Pouso Alegre**, nos termos da decisão proferida no RE nº 1409184, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia. A fim de se demonstrar a semelhança entre os casos, veja-se os termos da referida decisão:

1. Recurso extraordinário interposto com base nas als. a e b do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quinta Turma do Colégio Recursal de São José do Rio Preto/SP:

*“RECURSO INOMINADO. Disposição do art. 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020. Declaração de constitucionalidade pelo E. STF que não impede a contagem de tempo de serviço, desde que não haja impacto financeiro imediato. Vedação do enriquecimento sem causa do Estado. Possibilidade de suspensão dos pagamentos decorrentes dos direitos da contagem de tempo. Sentença reformada. Recurso provido” (fl. 2, e-doc. 5). (g. n.)*

A tese acolhida pelo acórdão recorrido se assemelha àquela sustentada pelo Sindicato



O argumento do Estado de São Paulo é no mesmo sentido da argumentação do Município de Pouso Alegre

A conclusão do STF foi “no sentido de ser vedada a contagem de tempo para os fins que a lei complementar determina”

2. O recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado o art. 18, os §§ 1º e 4º e o inc. I do art. 24, os incs. I e V do art. 163 e o caput do art. 169 da Constituição da República.

Assevera ser constitucional a “*norma prevista no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que veda a contagem de tempo de serviço para fins quinquênios, sexta parte e licença-prêmio*” (fl. 3, edoc. 7).

Assinala que teria sido imposta “*ao Estado obrigação vedada pela norma apontada, mesmo durante o período de ajuste fiscal por ela previsto*” (fl. 5, e-doc. 7).

Pede “*o provimento do presente Recurso Extraordinário, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, com o conseqüente reconhecimento da constitucionalidade do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, exonerando o ente público de qualquer obrigação relativa ao cômputo do interregno a que se refere o dispositivo legal para fins de concessão de adicionais e benefícios por tempo de serviço notadamente quinquênios, sexta parte e licença prêmio à parte recorrida*” (fl. 24, e-doc. 7). (g. n.)

[...]

Ao determinar a contagem de tempo de serviço de servidor público estadual, no período de 28.5.2020 a 31.12.2021, “*para fins de obtenção de vantagens com o quinquênio, a sexta parte e a licença prêmio*” (fl. 4, e-doc. 5), a Turma Recursal de origem divergiu das decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. (g.n)

**No acórdão recorrido, não se observou a orientação jurisprudencial no sentido de ser vedada a contagem de tempo para os fins que a lei complementar determina.** (g. n.)

8. Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para, em observância à jurisprudência deste Supremo Tribunal, cassar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão do recorrido.

Desse modo, como exaustivamente afirmado, o inc. IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sem dúvidas, e pela sua própria redação, impediu a contagem do período compreendido entre maio de 2020 e dezembro de 2021 para fins de concessão das vantagens e benefícios *sub judice*, não cabendo razão ao Requerente.

#### IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, em amparo ao posicionamento da Corte Suprema e nos termos da argumentação aqui depreendida, **pugna-se pela total improcedência dos pedidos iniciais.** Requer, ainda, a condenação do Sindicato Requerente nos ônus de sucumbência. Adianta-se, nesta oportunidade, o requerimento pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Nesses termos, pede deferimento.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2023.

**Demétrius Amaral Beltrão**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG: 53.645



Acompanham esta contestação os seguintes documentos:

Doc. 1: Portaria de nomeação do Procurador-Geral do Município;

Doc. 2: Resolução Nº 458/2004 - Disciplina a suspensão do expediente forense nos feriados nacionais, estaduais e municipais.